

**A. I. N° - 123624.0006/12-6**  
**AUTUADO - MARSCHALL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**  
**AUTUANTES - WILSON BRITO NOVAES**  
**ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA**  
**INTERNET - 19/08/2014**

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0180-03/14**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** Comprovado nos autos que o contribuinte promoveu o estorno de débito a mais, decorrente das operações de saídas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em montante superior ao permitido. Refeitos os cálculos mediante diligência realizada pelo autuante reduziu o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2012, refere-se à exigência de R\$2.078.807,49, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida como crédito fiscal do valor referente ICMS recolhido a título da antecipação tributária.

Consta que o “contribuinte utilizou crédito fiscal indevido das GNRES de contribuintes de outros estados, referentes à substituição tributária que na condição de substituto tributário estava obrigado a reter, quando realizaram operações de saídas de mercadorias para outras unidades da federação, sujeitas ao regime de substituição tributária, estabelecida através de enquadramento: art. 356, 373 e 374 do RICMS aprovado pelo Decreto 6284/97. Protocolo de ICMS n° 17/85.”

O autuado apresenta impugnação, fls. 176 a 182, articulando os argumentos sintetizados a seguir.

Inicialmente observa que desenvolve atividade industrial, comercializando ainda produtos importados, muitos deles sujeitos ao regime de substituição tributária que, ao concluir o processo de importação, além de recolher o ICMS decorrente da operação, também recolhe o mesmo imposto por antecipação tributária.

Destaca que Iniciou o exercício de 2008 com o saldo credor de R\$569.574,67, transferido do exercício anterior (2007), originário da formação de estoques para o inicio de atividades, conforme regularmente escriturado no seu Livro de Registro de Apuração do ICMS e declarado da DMA.

Informa que mesmo beneficiária desde dezembro de 2009 do “Programa Desenvolve” - Incentivo fiscal para as suas atividades industriais conforme Resolução nº 127/2009, ainda assim não utilizou o benefício a partir desta competência, tendo em vista sua escrituração acusar saldo credor no mês de R\$1.697.448,80.

Frisa que em setembro/2010 teve o seu incentivo fiscal alterado do Programa Desenvolve para o programa de Incentivo ao setor de eletro-eletrônica, normatizado pelo Dec. nº 4.316/1995, por renúncia ao primeiro e concessão da migração para o segundo incentivo, pela Secretaria da Indústria e Comércio, através de ofício competente.

Assim, a partir desta competência - 09/2010 - alterou o seu sistema de apuração do imposto, passando a utilizar o crédito presumido sobre as suas operações próprias e sobre as operações de comercialização dos produtos enquadrados no programa. Prossegue esclarecendo que nessa competência em referência, estornou créditos fiscais no valor de R\$1.246.740,44, correspondente ao saldo credor advindo do período anterior de apuração - 08/2010. Arremata ressaltando que essas informações são necessárias para, esclarecida a condição tributária “especial” da empresa, se possa visualizar suas razões defensivas

Depois de reproduzir o inteiro teor da acusação fiscal menciona que os valores apurados são relativos aos exercícios de 2008 e 2009 e são relacionados em dois demonstrativos, um para cada exercício, de onde constam apenas e, tão-somente, meses e valores correspondentes.

Afirma que, na descrição dos fatos, o autuante menciona que os valores foram coletados dos LRAICMSs, escriturados como estornos de crédito, e que se referem ao valor de GNREs recolhidas para outras Unidades Federadas, na condição de contribuinte substituto, alusivo ao imposto retido.

Assevera que se fossem estornos de crédito, não haveria motivo para a autuação, pois, se indevidos, poderiam ser objeto sim de restituição, pois significaria recolhimento indevido.

Registra que na descrição da infração consta que o crédito indevido é cobrado porque oriundo de valor recolhido a título de antecipação tributária. Afirma que, nestes termos, configura-se um equívoco, ou acusação duvidosa, uma vez que anteriormente a acusação é de utilização de crédito de imposto “que estava obrigado a reter”. Frisa que os dois, são modalidades diversas de substituição tributária e a falta de clareza poderia motivar a alegação de nulidade prevista no art. 18 do RPAF-BA/99.

Diz que os números trazidos permitem a identificação do fato e por economia processual adentraremos no mérito, esquecendo as irregularidades encontradas na acusação.

Ao cuidar do mérito da autuação, afirma que se compulsando o LRAICMS relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, pode-se observar que os números contidos na autuação são oriundos de estornos de débito escriturados mensalmente, que são assim descritos: *CFOP 6404* - referente ao débito gerado relativamente às saídas interestaduais de mercadorias por revenda, que anteriormente haviam sido objeto de pagamento antecipado do imposto e *CFOP 6409* - referente ao débito gerado relativamente às saídas interestaduais de mercadorias por transferência, que anteriormente haviam sido objeto de pagamento antecipado do imposto.

Sustenta que os estornos de débito são fundamentados no art. 374, inciso IV, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, transcrevendo seu teor e o do art. 359, inciso II, do mesmo Regulamento, para melhor entendimento.

Afirma que nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, adotou sistematicamente o procedimento previsto no inciso IV, do art. 374, estornando, quando gerados, os débitos incidentes sobre saídas interestaduais por vendas ou transferências. Diz juntar como prova cópia das folhas do LRAIMS, dos exercícios de 2008 a setembro de 2010, quando a sistemática foi alterada.

Revela que conferindo os lançamentos verificou que parcial razão assiste ao fisco, uma vez que por alguma falha operacional, nos exercícios de 2008 e 2009, os valores dos estornos de débito gerados em função das transferências, identificados como *CFOP 6409*, foram escriturados em valores superiores ao correto, gerando como irregularidade a escrituração a mais do estorno de débito. Com isto, diz entender que a única infração possível de enquadramento seria por “escrituração a maior de crédito fiscal”.

Friza que, tendo a escrituração sido feita a maior, o valor correto poderia ter sido facilmente identificado pelo fisco, através de uma simples e mera análise do LRAICMS, onde poderia coletar o valor do débito gerado em função dessas operações e cotejá-los com os escriturados como estorno.

Chegaria assim aos valores efetivamente utilizados a mais no valor de R\$82.700,89, conforme planilha, fl. 181, em que discrimina mensalmente a origem dos valores.

Diz restar comprovado o desacerto da autuação.

Assinala que neste caso, se faz necessário, para apuração da verdade material e da repercussão financeira, que seja refeita a apuração da conta corrente fiscal, de todo o período da autuação e do exercício seguinte, com a exclusão dos estornos de débito escriturados a maior e a inclusão dos valores dos estornos efetivamente de direito.

Menciona que refeitos os cálculos, em função da falha na escrituração ocorrida nos meses de julho e agosto de 2010, de acordo com o Demonstrativo que ora anexa, os valores devidos são, respectivamente, de R\$56.441,97 e de R\$29.847,43.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$86.28940.

O autuante presta informação fiscal, fls. 260 a 262, nos seguintes termos.

Depois de reproduzir de forma resumida as alegações do defensor, revela sua discordância com as alegações apresentadas nas razões de defesa.

Inicialmente esclarece que os créditos indevidos exigidos no Auto de Infração foram provenientes de Guia Nacional de Recolhimento - GNR de contribuintes de outras unidades da Federação, e que os valores, consignados mês a mês no Auto de Infração, foram extraídos do LRICMS, entregue pelo autuado quando da intimação, devidamente encadernado e assinado pelo sócio da empresa e anexado às fl. 09 a 172, onde se lê, na coluna de crédito do imposto do Livro de Apuração em todo os meses do exercício 2008 e 2009 o seguinte: “Item 007 - Estorno de débito. - 24 - CFOP 6404 - 25-GNR.”

Registra que o LRICMS acostado como prova, as fls. 185 a 256, foi alterado após a ação fiscal, no Livro de Apuração de ICMS, no item estorno de débito, onde está consignado à abreviatura de GNR - Guia Nacional de Recolhimento, de contribuintes de outra unidade da Federação, recolhido pelo autuado na condição substituto tributário que estava obrigado a reter, quando realizou operação de saída para outra unidade da Federal, estabelecida em Protocolo, foi substituído pelo CFOP 6.409.

Em relação à sustentação do autuado defensor de que a única infração possível de enquadramento seria escrituração a maior de crédito fiscal, afirma que não pode ser acolhida, uma vez que, ficou claro que o impugnante alterou o LRICMS, tentado descharacterizar a infração, como pode ser observado nas cópias do LRAICMS, anexado às fls. 12, 18, 25, 31, 37, 45, 51, 57, 63, 70, 74, 80, 89, 95, 101, 108, 114, 121, 127, 135, 142, 150, 159 e 167, quando da lavratura do Auto de Infração e o anexado quando da defesa, às fls. 187, 189, 191, 193, 195, 197, 199, 201, 203, 205, 207, 209, 213, 215, 217, 219, 220, 222, 224, 226, 228, 230, 232 e 234.

Sustenta que o procedimento fiscal adotado está fundamento em provas concretas acostadas ao processo que indica com clareza o infrator, a infração praticada pelo autuado, a base sobre qual o imposto foi cobrado e o valor do imposto devido.

Conclui asseverando que, tendo em vista as informações ora coligidas, mantém seu entendimento inicial de que o Auto de Infração é procedente.

Esta 3<sup>a</sup> JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ FEIRA DE SANTANA, fl. 320, para que o autuante adotasse as seguintes providências: a) intimasse o impugnante a apresentar a documentação fiscal comprobatória da origem analítica dos valores registrados no LRAICMS, no quadro “CRÉDITO DO IMPOSTO”, item “007 ESTORNO DE DÉBITO - 04 GNRE” do livro de apuração apresentado à fiscalização, fls. 09 a 172; b) caso fosse apresentada a comprovação solicitada, procedesse ao exame para identificar a efetiva natureza dos estornos dos débitos, e verificasse se correspondem, efetivamente, em cada período apurado e exigido no Auto de Infração, às transferências realizadas como alega o

autuado. Sendo parcial a comprovação, que fosse elaborado um novo demonstrativo de apuração e de débito considerando apenas os estornos de débito não comprovados.

O autuante apresenta resultado da diligência fls. 330, destacando que, após análise dos documentos fiscais apresentados pelo defensor e de todas as operações de Transferência de Mercadorias Adquiridas ou Recebidas de Terceiros em Operação com Mercadorias Sujeito ao Regime da Substituição Tributária - CFOP 6.409, constatou que estão de acordo com LRAICMS no quadro Saídas de Mercadorias, contudo divergente em cada período mensal de apuração no quadro Estorno de Débito - 6.409. Anexados pelo autuado, fls. 185 a 256, quando da sua defesa.

Afirma que com base no exame dos documentos fiscais, concorda com o Estorno de Débito no CFOP 6.409, previsto em Legislação vigente, entretanto, informa que tais valores não haviam sido escriturados como Estorno de Débito CFOP 6.409 no LRAICMS no momento da autuação.

Frisa que os documentos analíticos, referentes ao Estorno de Débito - GNRE - lançado no LRAICMS provenientes de Guia Nacional de Recolhimentos, recolhidos em favor de contribuintes de outra unidade da federação, solicitados através de intimação, não foram apresentados.

Com base no Demonstrativo acima, ficou evidente que o autuado escriturou Estorno de Débito de ICMS, no quadro Estorno de Débito - 6409, do LRAICMS, exercícios de 2008 e 2009, com valores maiores que os comprovados, com exceção do mês de fevereiro de 2008.

Apresenta um novo Demonstrativo de Débito com os valores de Estorno de Débito não comprovados, discriminando os valores apurados: R\$367.855,81 - 2008 e R\$965.174,00 - 2009, fls. 338 e 339.

O autuado se manifesta acerca do resultado da diligência, fl. 355, informando que reconhece que o autuante atendeu corretamente o pedido de diligência, todavia chama a atenção mencionando que o motivo da autuação não é a utilização de crédito a mais e sim crédito indevido.

Destaca que na sua defesa demonstrou com os mesmos números a que chegou o autuante na sua planilha, frisando que ocorreria qualquer repercussão econômica nos exercícios fiscalizados.

Nova diligência ao autuante foi solicitada por esta 3<sup>a</sup> JJF, fl. 361, para que intimasse o autuado a apresentar a documentação fiscal comprobatória que respalda os lançamentos escriturados em seus livros Registros de Entrada e de Saída que resultaram nos créditos fiscais acumulados constantes do LRAICMS. E, caso fosse apresentada a referida documentação, que fosse efetuado o refazimento da Conta Corrente do ICMS do período fiscalizado procedendo à verificação de todos os débitos e créditos fiscais lançados na escrita fiscal do autuado, bem como a regularidade do pagamento do imposto com o objetivo de apurar possíveis divergências entre os dados constantes dos documentos fiscais e escrita fiscal.

Ao apresentar o resultado da diligência, fls. 365 e 366, o autuante, depois de proceder aos exames solicitados com base na documentação fiscal apresentada constatou que o impugnante escriturou como estorno de crédito no CFOP 6409 (Transferência de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiro em Operação Sujeito a Substituição Tributária) e CFOP (Venda de Mercadoria Sujeita ao Regime da Substituição Tributária, cujo Imposto já tinha sido retido) no LRAICMS, proveniente de mercadorias enquadradas na substituição tributária, com ICMS pago nas entradas por força de Protocolo, com previsão legal de estorno de débito na saída das mesmas mercadorias para outra unidade da Federação, com valores superiores ao permitido.

Informa que, após as correções necessárias dos valores de Estornos de Créditos não comprovados, elaborou um novo Demonstrativo da Conta Corrente Fiscal, dos exercícios de 2008 e 2009, considerando o saldo credor existente em 31/12/2007, no valor de R\$569.574,67, e Saldo Credor de R\$781.103,13 em 31/12/2008, fls. 367 e 368.

Ressalta que a nova Conta Corrente do ICMS, dos exercícios de 2008 e 2009 refeita apresentou em todos os meses saldo credor, contudo, com valores menores dos consignados pelo autuado no seu LRAICMS.

Relata que acosta juntamente com o relatório Demonstrativo da Conta Corrente Fiscal, fls. 367, e 368, colaciona o Demonstrativo de Estorno de Débito de ICMS, fl. 369, constando a discriminação mensal de estornos não comprovados que totalizam o montante de R\$1.359.415,75, sendo R\$371.278,73, em 2008 e R\$988.137,02, no exercício de 2009 e os Demonstrativos de Entradas e Saídas de Mercadorias por CFOP, exercícios de 2008 e 2009, considerando os Estornos de Débitos Comprovados, fls. 370 a 441.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fls. 443 e 443-A, o impugnante manifesta-se às fls. 446 a 448, observando que o autuante, nos demonstrativos que faz para alicerçar a diligencia informa que são os seguintes os valores dos créditos escriturados indevidamente, após retificar os valores dos estornos de débito feitos mensalmente nos dois exercícios: R\$371.278,79 em 2008 e R\$988.137,02 em 2009, ou seja, o valor da acusação fica retificado para R\$1.359.415,81.

Destaca que mais dois demonstrativos, um para cada exercício, compõem o resultado da Diligencia, para demonstrar a Conta Corrente Fiscal após as retificações nos valores de ajustes a débito e a crédito. Diz restar comprovado que após os lançamentos corretos dos valores dos estornos de crédito, o saldo da Conta Corrente Fiscal revela sempre credor.

Frisa que recomposição da conta corrente fiscal demonstra que o fisco reconhece suas razões de defesa quanto à legalidade dos lançamentos, retificando apenas os valores que já havia também demonstrado na defesa. Assinala que o entendimento dos fatos agora, tanto por parte do fisco quanto por parte da empresa, estão conformes. Prossegue mencionado que, ao ser refeita a Conta Corrente Fiscal, o fisco termina por demonstrar o que já havia alegado na defesa: o lançamento de valores a mais não causou qualquer repercussão financeira, ou seja, não gerou qualquer prejuízo para o erário estadual.

Observa que não há crédito indevido e sim estorno de débito regular lançado a mais que, retificados os valores, também não causam qualquer reflexo nos recolhimentos do ICMS mensal, uma vez que os saldos se apresentam como “credor” em todos os dois exercícios objeto da ação fiscal. Continua aduzindo que, embora nos demonstrativos anexos à diligência sejam consignados valores com pequenas diferenças em relação aos que apresentou na defesa, pela irrelevância das divergências, diz entender não compensar discutir e/ou apurar.

Arremata assinalando que acata totalmente os cálculos apurados e apresentados no resultado da diligência, e em especial, a declaração do diligente quando afirma “...ressaltamos que em todos os meses apresentou sempre saldo credor de ICMS...”, que no seu entendimento vem ao encontro dos argumentos aduzidos na defensiva.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

## **VOTO**

Em relação à preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante em suas razões de defesa por falta de clareza, fica rejeitada, uma vez que a análise, conjunta ou em separado, da acusação fiscal, do conteúdo da “descrição dos Fatos” e do “Demonstrativo de Crédito Indevido - Estorno de Débito GNRE Outras Unidades da Federação” permite a perfeita compreensão da irregularidade cometida. Tanto é assim, que o autuado apresentou impugnação enfrentando de forma objetiva e demonstrando ter concebido a acusação fiscal em sua integralidade. Ademais, afiguram-se claramente indicados na peça acusatória os dispositivos infringidos e da multa proposta relativamente à irregularidade apurada. Assim, resta evidenciado nos autos a inexistência de qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Ademais, o próprio autuado reconhece que “os números trazidos permitem a identificação do fato.”

Logo, resta patente que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração cuida da utilização como crédito fiscal o valor referente ao ICMS recolhido a título de antecipação tributária, nos meses de janeiro de 2008 a 2009, consoante demonstrativo, às fls. 07 e 08 e cópias do LRAICM às fls. 09 a 171.

O defendente em sede de defesa reconheceu parcialmente a autuação aduzindo que, nos exercícios de 2008 e 2009, por falha operacional, os valores dos estornos de débito gerados em função das transferências, identificados como CFOP 6409, foram escriturados em valores superiores ao correto, gerando como irregularidade a escrituração a maior do estorno de débito.

O autuante em sua informação fiscal, manteve a autuação registrando que os créditos indevidos exigidos foram provenientes de GNRE de contribuintes de outras unidades da Federação, sustentando que os valores apurados foram extraídos do LRAICMS encadernado e assinado apresentado pelo deficiente, quando intimado. Informou também que o LRAICMS, cuja cópia foi apresentada pela defesa às fls. 185 a 256, foi alterado após a ação fiscal.

Depois de analisar as peças componentes dos autos e diante da controvérsia instalada, esta 3<sup>a</sup> JJF converteu os autos em diligência em duas oportunidades com o intuito de buscar a verdade material, no sentido de que fosse comprovado e apurado o montante do efetivo Estorno de Débito não comprovado.

Na última diligência, fl. 361, foi solicitado que o autuante conferisse os estornos de débito não comprovados e refizesse a Conta Corrente do ICMS com base na documentação fiscal comprobatória que respaldam os lançamentos escriturados nos livros Registros de Entrada e de Saída, procedendo à verificação de todos os créditos e débitos, bem como a regularidade dos recolhimentos do imposto, para apurar possíveis divergências e a fidedignidade dos créditos fiscais acumulados mantidos pelo impugnante.

O resultado da diligência apresentado demonstrou através do “Demonstrativo de Estorno de Débito”, - sintético, fl. 369, e analítico, fls. 370 a 441, que o autuado escriturou como estorno de crédito no CFOP 6409 (Transferência de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiro em Operação Sujeito a Substituição Tributária) e CFOP 6404 (Venda de Mercadoria Sujeita ao Regime da Substituição Tributária, cujo Imposto já tinha sido retido) no LRAICMS, proveniente de mercadorias enquadradas na substituição tributária, com ICMS pago nas entradas por força de Protocolo, com previsão legal de estorno de débito na saída das mesmas mercadorias para outra unidade da federação, com valores superiores ao permitido. O demonstrativo acostado à fl. 369 discrimina em coluna específica os “Estornos não Comprovados” mensalmente, cujos montantes totalizam: R\$371.278,73 - em 2008, e R\$988.137,02 - em 2009.

No tocante ao refazimento da Conta Corrente Fiscal do ICMS, o autuante colacionou às fls. 367 e 368, o “Resumo Conta Corrente do ICMS” onde resta demonstrado e discriminado mensalmente a existência de “Saldo Credor” nos exercícios fiscalizados de 2008 e 2009.

O autuado ao ser intimado a tomar ciência do resultado da diligência, 446 a 448, acatou a conclusão reconhecendo o estorno de débito lançado a mais, asseverando que tal ocorrência não causou qualquer reflexo nos recolhimentos do ICMS normal, uma vez que os saldos mensais se apresentam credor em todos os dois exercícios da ação fiscal.

Assim, depois de examinar o demonstrativo de Estorno de Débito, fl. 369, apresentado pelo autuante em atendimento à diligência, constato que resta indubidousamente comprovado nos autos a existência de Estornos de Débito não Comprovados em todos os meses dos exercícios fiscalizados de 2008 e 2009. Ao compulsar os totais da coluna “Estorno não Comprovado” do demonstrativo elaborado pelo diligente, verifico que a totalização correta do exercício de 2008 é de R\$421.213,97, e não R\$371.278,73, conforme consta, equivocadamente, à fl. 369.

Nestes termos, acolho o demonstrativo apresentado pelo autuante na conclusão da diligência e concluo pela subsistência parcial da autuação.

Saliento que, ante a constatada existência de saldo credor em todo o período fiscalizado no refazimento da Conta Corrente do ICMS, fls. 367 e 368, e diante da impossibilidade de se efetuar a compensação nesta fase processual, poderá o autuado, por ocasião da quitação do débito exigido, requerer a Autoridade Fazendária competente a compensação com o crédito fiscal acumulado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.409.350,99, conforme discriminação expressa no demonstrativo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - EXERCÍCIO DE 2008						DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - EXERCÍCIO DE 2009					
DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLC.	ALÍQUOTA	MULTA	ESTORNOS NÃO COMPROV.	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLC.	ALÍQUOTA	MULTA	ESTORNOS NÃO COMPROV.
31/01/2008	09/02/2008	20.175,76	17,0%	60,0%	3.429,88	31/01/2009	09/02/2009	295.540,18	17,0%	60,0%	50.241,83
28/02/2008	09/03/2008	146.868,65	17,0%	60,0%	24.967,67	28/02/2009	09/03/2009	216.743,35	17,0%	60,0%	36.846,37
31/03/2008	09/04/2008	183.932,82	17,0%	60,0%	31.268,58	31/03/2009	09/04/2009	317.011,82	17,0%	60,0%	53.892,01
30/04/2008	09/05/2008	99.187,71	17,0%	60,0%	16.861,91	30/04/2009	09/05/2009	185.925,18	17,0%	60,0%	31.607,28
31/05/2008	09/06/2008	33.292,29	17,0%	60,0%	5.659,69	31/05/2009	09/06/2009	225.406,12	17,0%	60,0%	38.319,04
30/06/2008	09/07/2008	131.699,71	17,0%	60,0%	22.388,95	30/06/2009	09/07/2009	387.913,24	17,0%	60,0%	65.945,25
31/07/2008	09/08/2008	162.474,94	17,0%	60,0%	27.620,74	31/07/2009	09/08/2009	376.133,88	17,0%	60,0%	63.942,76
31/08/2008	09/09/2008	363.809,59	17,0%	60,0%	61.847,63	31/08/2009	09/09/2009	516.009,18	17,0%	60,0%	87.721,56
30/09/2008	09/10/2008	387.731,53	17,0%	60,0%	65.914,36	30/09/2009	09/10/2009	1.025.275,06	17,0%	60,0%	174.296,76
31/10/2008	09/11/2008	388.741,18	17,0%	60,0%	66.086,00	31/10/2009	09/11/2009	912.536,88	17,0%	60,0%	155.131,27
30/11/2008	09/12/2008	293.700,65	17,0%	60,0%	49.929,11	30/11/2009	09/12/2009	734.932,59	17,0%	60,0%	124.938,54
31/12/2008	09/01/2009	266.114,41	17,0%	60,0%	45.239,45	31/12/2009	09/01/2010	619.143,24	17,0%	60,0%	105.254,35
<b>TOTAL</b>					<b>421.213,97</b>	<b>TOTAL</b>					<b>988.137,02</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 123624.0006/12-6, lavrado contra **MARSCHALL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$1.409.350,99**, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA